

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0122 / 2006	DE	2006
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0122 / 2006	DE	24/02/2006
----------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	CLAUDETE ALVES
-------------	----------	----------------

EMENTA:	DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE PAGAMENTO DE VERBA DE SUCUMBÊNCIA PELOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM AÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------	--

ARQUIVADO EM 06/06/2007

Viviane

DNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 17:11:40

00000020990-20



CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÔ
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 122.006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT/SP

PROJETO DE LEI . N

01 - PL
01- 0122/2006

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 08 MAR 2006

Constituição Política
Adm. Pública
Fin. e Orçamento

P S NTE

Dispõe sobre a dispensa de pagamento de verba de sucumbência pelos servidores públicos municipais em ações ajuizadas em face da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, **DECRETA:**

Art. 1º - Os servidores públicos municipais que perceberem remuneração bruta mensal de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ficam isentos do pagamento da verba de sucumbência, quando figurarem como parte ativa em ações judiciais das quais sejam parte passiva órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do município de São Paulo, desde que o objeto das ações se refiram ao pleito de reajustes salariais, direito e vantagens decorrentes de seu vínculo funcional.

Art. 2º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se aos servidores regidos pelas Leis n.º 9.160, de 3 de dezembro de 1980, n.º 10.793, de 21 de dezembro de 1989, aos aposentados, aos pensionistas, bem como aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias Municipais.

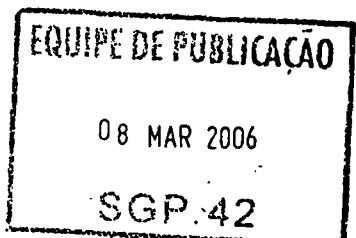
Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


CLAUDETE ALVES
Vereadora



C.M.S.P. - S.G.P.2

-24-Fev-2006-15:43-011103



Folha nº 02 do proc.
Nº 122-0206
Câmara Municipal de São Paulo
31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT/SP

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa dispensar os Servidores Públicos Municipais do pagamento das verbas de sucumbência, quando forem vencidos em ações nas quais figurem como parte ativa, sendo parte passiva a Prefeitura do Município de São Paulo, do Instituto de Previdência do Município de São Paulo, das Autarquias Municipais, do Serviço Funerário do Município de São Paulo e outros órgãos. A dispensa só atingirá os servidores que ajuizaram ação para pleitear o pagamento de vantagens, direitos e reajustes salariais decorrentes de seu vínculo funcional, e percebam até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) brutos mensais.

A dispensa do pagamento das verbas de sucumbência se afigura medida de grande importância, haja vista que o ajuizamento de ações em face da Prefeitura e demais órgãos é a forma final com que a categoria visa sanar as injustiças sofridas quando no exercício das atribuições de seus cargos. Sendo a ação judicial, uma forma de se pleitear direitos decorrentes de seu vínculo funcional, e considerando que atuam em defesa da Administração outros servidores, que ocupam o cargo de procurador, nada mais justo do que os servidores vencidos não pagarem as verbas de sucumbência, nas quais estão contidos os honorários advocatícios.

E para definir um limite para dispensa do pagamento de verbas sucumbenciais, escolheu-se a categoria de servidores que percebe remuneração bruta de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), haja vista que são estes os maiores prejudicados por estes descontos.

Mais do que isto, o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores trata-se de um pagamento feito por servidor por um serviço prestado por outro servidor, o que de certa forma cria um descontentamento. Perguntam-se os demais servidores, que não são procuradores, se não seria irrazoável que eles paguem os procuradores pelo seu trabalho, se estes já recebem mensalmente seus vencimentos da PMSP?

Será que os demais servidores, que não são procuradores, não deveriam receber um gratificação ou abono quando prestassem serviços municipais aos procuradores? Porque a recíproca não vale, neste caso? Será que um auxiliar técnico administrativo, quando



Folha nº 03 do proc.
Nº 122 do 06

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

elabora um ofício solicitado pelo procurador, não deveria receber por isto?

Os servidores públicos municipais questionam se o pagamento de honorários advocatícios não seria uma forma de quebrar o princípio da isonomia, que deve nortear a atuação da Administração Pública.

Concluindo, o presente projeto de lei visa garantir aos servidores públicos municipais, que há muitos anos não recebem da Prefeitura e dos demais órgãos os reajustes salariais devidos, uma forma de evitar que seus vencimentos sejam ainda mais defasados. Trata-se, portanto, de medida de justiça para os servidores públicos municipais.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-122 de 20 06 121 04 106 (a) 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

17/04/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

08/01 20/05/20

01/03 20/05/20

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 18/04/06 às 16:00
RF 100452

NELSON TOLEDO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
SONINHA
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 18/05/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/08/06 AS 17:00 HS
POR João
21/06/06 - 12:30m

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
ADEMIN DA SILVA
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 14/08/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/08/06 AS 17:00 HS
POR João

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
JOÃO LATO
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 01/12/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/12/06 AS 16:30 HS
POR João
06/12/06 - 16:10m

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) rubricado(s)
sob nº 05 de 20/10/04 de informação nº
SOLANGE RAMOS DOS SANTOS
R.F. 1001
Secretaria



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-122 de 20 06 28 / 2 / 07

(a) 00
SOLANGE PAINEIRA DOS SANTOS
R.F. 00501
Secretária

Pedido do George Borges / 28/2/07

deferido na 28/2/07

Obs: o prazo para deferimento é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 83 do R. I.

14/3/07



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0426/2007

Folha nº 06 do proc.
nº 01-122 de 20 06
Solange Rainha dos Santos
RF. 20801

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0122/06.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Claudete Alves, que visa dispensar os servidores públicos municipais que recebam remuneração bruta mensal de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) do pagamento da chamada verba de sucumbência quando figurarem como parte ativa em ações judiciais das quais sejam parte passiva órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, desde que o objeto das ações se refira ao pleito de reajustes salariais, direitos e vantagens decorrentes de seu vínculo funcional.

Em que pesem os elevados propósitos de sua autora, o projeto não reúne condições para ser aprovado, conforme se demonstrará.

Verbas de sucumbência são todas as despesas que o vencido em uma ação judicial é obrigado a suportar em benefício do vencedor. É, portanto, o gênero do qual os honorários advocatícios são espécie, de forma que isentar os servidores públicos do pagamento das verbas de sucumbência é mais do que isentá-los do pagamento dos honorários advocatícios: é também conceder isenção sobre custas e despesas judiciais.

Nesse sentido é o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.”

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.



Folha nº 07 do proc.
nº 01-122 de 2006

Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.241

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço;*

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b", e "c", do parágrafo anterior."

Vê-se, assim, que a propositura dispõe sobre matéria afeta ao direito processual civil e, portanto da competência privativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição Federal:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

Note-se ainda que os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, ou seja, aqueles arbitrados pelo vencimento de uma causa e em razão do seu valor, estão previstos também na Lei Nacional nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (EA) que reza:



Folha nº 08 do proc.
nº 01-122 de 20 06
Solange Rainor dos Santos
RE. 10.800

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência".

E mais:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

Sendo assim, resta patente que o projeto adentra em matéria sobre a qual não compete ao Município legislar, razão pela qual é ilegal.

Isto posto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/14/07

[Handwritten signatures and initials]

ABSTEINER



Folha n.º 09 do proc.

n.º 01 - 122 de 20 06

Selma Regina dos Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º /2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0122/2006

Trata-se de projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a dispensa de pagamento de verba de sucumbência pelos servidores públicos municipais em ações ajuizadas em face da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e dá outras providências.

O projeto deve prosperar, pois encontra-se lastreado nos fundamentos fundamentais e legais que veremos a seguir:

A presente proposição, nada mais é do que uma extensão dos preceitos constitucionais que garantem o acesso ao poder judiciário, principalmente na questões de ordem trabalhistas ou funcionais, sem prejuízo do sustento, que consiste no próprio salário e alimento do funcionário ou servidor hipossuficiente que pleiteia seus direitos.

Dispõe a Constituição Federal no Art. 5.º, incisos XXXIV alínea "a", XXXV e LXXIV, *in verbis*:

"XXXIV- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"

"XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito;"

"LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

Ampara ainda a presente proposição o disposto na Lei Federal n.º 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, especialmente os artigos 2.º e 3.º, vejamos:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."



Folha nº 10 de proc.

nº 01-122 de 06

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RE. 10.861

“Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

(...)

V - dos honorários de advogado e peritos.

(...)”

No que tange a iniciativa e competência, dispõe o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...) “

Ademais, reza os artigos 37. “caput”, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 37, “caput” :

“A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Quanto a iniciativa, a presente propositura encontra total embasamento legal, conforme verificado nos dispositivos acima.

A presente propositura objetiva permitir que aqueles servidores públicos, que percebem remuneração até o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) não se sintam receosos ou com medo de interpor ações na Justiça, pleiteando direitos relativos a sua vida funcional, prevendo vultuosas condenações em verbas de sucumbência, ou seja honorários ao advogados da Prefeitura.

Esse temor configura de maneira indireta verdadeiro afastamento do injustiçado do Poder Judiciário o que vai em sentido totalmente contrário aos dispositivos constitucionais acima colacionados.

Ademais o Constituinte Originário previu o acesso ao Poder Judiciário de maneira universal.

Cabe aqui se ressaltar que quando concedida a gratuidade da justiça pelo representante do Poder Judiciário, mesmo que o demandante perca a ação, não se submete ao pagamento das verbas de sucumbência em razão do gratuidade de justiça que lhe fora concedida anteriormente.



Folha n.º 11 do proc.

n.º 01-122 de 20.06

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RE. 10.000

Pelos dispositivos que acima foram elencados, e tendo-se em vista que a presente propositura visa a proteção daqueles funcionários que pelo valor da sua remuneração certamente não poderão arcar com vultuosas custas de sucumbência na luta por seus direitos trabalhistas e alimentares, verifica-se o pleno agasalhamento constitucional e legal do projeto em exame.

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se no Art. 5.º, incisos XXXIV alínea "a", XXXV e LXXIV da Constituição Federal, no Art. 13, inciso I e Art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo., e na Lei Federal n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Constituição e Justiça, 04/4/07

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 04 / 07
página 77 1ª
Conferido: _____
SOLANGE RAINOZZI DOS SANTOS
R.F. 10221
Secretaria

A SGP-21
São Paulo, 10 / 4 / 07
SOLANGE RAINOZZI DOS SANTOS
R.F. 10221
Secretaria

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 12.213
Em 21 / 05 / 2007
Ass.: _____

— Lizia Oshiro —
Agente de Apoio Legislativo
RF 11 020



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 11 de abril de 2007

Memo SGP -2 nº 18/2007

À Nobre Vereadora

Claudete Alves (PT)

O PL nº 122/06 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


Recepção
Claudete Alves



Câmara Municipal de São Paulo

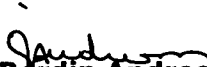
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

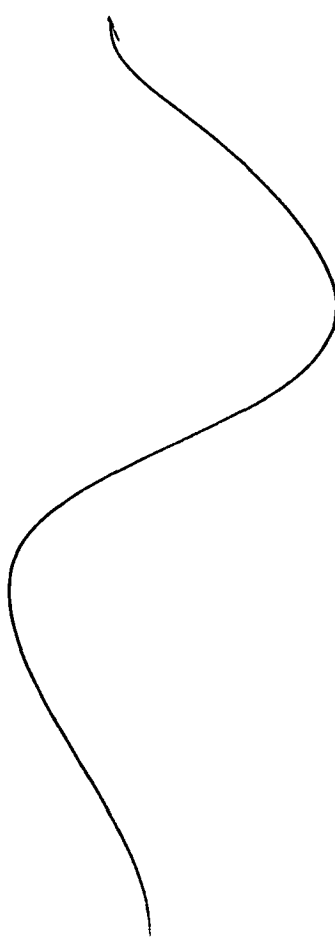
Papel para informação, rubricado como folha nº 13
do processo n.º 01-122 de 2006 21/05/2006 (a) Lina Castro
Agente de Apoio Legislativo
PF 11 020

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

21/05/07


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 14
do processo **01-122 de 2006** 06/06/2007

Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 14 fls.
Arquivado em **06/06/2007**
O Funcionário

Aparecido Ferreira
RF 101075